



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 038/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 042/2025, que "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial ao Orçamento Geral do Município de Manfrinópolis, exercício de 2025, no valor de R\$ 1.077.000,00 (um milhão e setenta e sete mil reais), e dá outras providências."

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa Legislativa em 01 de dezembro de 2025. A proposição tem por objeto a autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial ao Orçamento Geral do Município de Manfrinópolis para o exercício financeiro de 2025, no valor total de R\$ 1.077.000,00 (um milhão e setenta e sete mil reais).

A finalidade precípua do projeto é suplementar dotações orçamentárias de 11 (onze) secretarias municipais, visando atender a despesas correntes e de capital. As fontes de recurso indicadas para a cobertura do crédito são a anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, no montante de R\$ 987.000,00 (novecentos e oitenta e sete mil reais), e o excesso de arrecadação, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

As principais destinações dos recursos suplementados incluem despesas com pessoal e material de consumo, indicando a necessidade de reforço para o custeio da máquina administrativa municipal. O Poder Executivo Municipal solicitou a tramitação em regime de urgência para a matéria.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

A Comissão de Redação e Justiça procedeu à análise do Projeto de Lei nº 42/2025 sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, considerando o contexto do Município de Manfrinópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



2.1. CONSTITUCIONALIDADE

a) Constituição Federal de 1988: A Constituição Federal estabelece as diretrizes gerais para a gestão orçamentária dos entes federados. O Art. 167, incisos V e VI, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

No caso em tela, o projeto busca justamente a autorização legislativa para a abertura do crédito e indica as fontes de recurso (anulação de dotações e excesso de arrecadação), o que, em princípio, está em conformidade com as exigências constitucionais.

O Art. 165, §8º, da CF/88, por sua vez, confere aos créditos suplementares e especiais a natureza de autorização para a realização de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento original, desde que devidamente autorizados por lei.

Ademais, o Art. 29, caput, da CF/88, garante a autonomia municipal, permitindo que o Município legisle sobre assuntos de interesse local, como a gestão de seu próprio orçamento, respeitados os princípios e normas gerais estabelecidos pela União e pelo Estado.

b) Constituição do Estado do Paraná: A Constituição Estadual do Paraná, em seus artigos 15 e seguintes, reitera a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus serviços, desde que observados os preceitos da Constituição Federal e da própria Constituição Estadual. Os princípios de gestão orçamentária estadual, que se alinham aos federais, são aplicáveis aos municípios paranaenses, reforçando a necessidade de autorização legislativa e indicação de fontes para a abertura de créditos adicionais.

c) Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis: A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, estabelece as normas para o processo legislativo orçamentário e as competências do Prefeito e da Câmara Municipal em matéria orçamentária. Geralmente, as Leis Orgânicas municipais preveem a possibilidade de abertura de créditos adicionais mediante autorização legislativa, definindo os procedimentos e as fontes de recurso aceitáveis. A



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



proposição em análise busca essa autorização, o que a alinha aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO PARCIAL: O Projeto de Lei nº 42/2025, ao buscar prévia autorização legislativa e indicar as fontes de recurso para a abertura de créditos adicionais, demonstra compatibilidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, não apresentando vícios de constitucionalidade aparente.

2.2. LEGALIDADE

a) Competência Municipal: A matéria orçamentária é de competência privativa do Município, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição de leis que alteram o orçamento municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88 (aplicável por simetria aos Municípios), e da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 42/2025, sendo de autoria do Prefeito Municipal, respeita a competência e a iniciativa legislativa.

b) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000): A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O Art. 43 da LRF dispõe que a abertura de crédito adicional suplementar ou especial somente poderá ser autorizada se houver indicação dos recursos disponíveis para cobrir as despesas, sendo vedada a sua abertura sem a comprovação de recursos. O projeto em análise indica como fontes a anulação de dotações e o excesso de arrecadação, que são fontes legítimas e previstas na legislação orçamentária. A LRF exige que a abertura de créditos adicionais não comprometa as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o que deverá ser verificado pela Comissão de Finanças e Orçamentos.

c) Lei nº 4.320/64: A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, trata dos créditos adicionais em seus artigos 40 a 46. O projeto classifica corretamente os créditos como suplementares (destinados a reforçar dotação orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



já existente) e especiais (destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica). As fontes de recurso indicadas – anulação parcial de dotações (Art. 43, §1º, inciso III) e excesso de arrecadação (Art. 43, §1º, inciso II) – são expressamente previstas e aceitas pela Lei nº 4.320/64 como meios de cobertura para a abertura de créditos adicionais.

d) Lei Complementar 95/98: A Lei Complementar nº 95/98 estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Embora não se aplique diretamente à matéria de fundo do orçamento, seus princípios de clareza, precisão e concisão na redação legislativa são fundamentais para a elaboração de qualquer projeto de lei, incluindo os de natureza orçamentária.

CONCLUSÃO PARCIAL: O Projeto de Lei nº 42/2025 está em conformidade com as normas gerais de direito financeiro e orçamentário, respeitando a competência municipal e a iniciativa do Poder Executivo. As fontes de recurso indicadas são legalmente válidas, e a proposição atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/64 no que tange à abertura de créditos adicionais.

2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

a) Estrutura formal do projeto: O Projeto de Lei nº 42/2025 apresenta uma estrutura formal adequada, com ementa clara que resume o objeto da proposição. Os artigos são redigidos de forma objetiva, detalhando a autorização, o valor, as fontes de recurso e as providências correlatas. É fundamental que o projeto seja acompanhado de anexos demonstrativos que detalhem as dotações a serem suplementadas e as que sofrerão anulação, bem como a projeção do excesso de arrecadação, para garantir a transparência e a compreensão da matéria.

b) Adequação à LC 95/98: A redação do projeto, em uma análise preliminar, parece seguir os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, buscando clareza, precisão e ordem lógica. A linguagem é técnica, mas compreensível para o público que lida com a matéria orçamentária.

c) Aspectos procedimentais: O projeto foi protocolado e encaminhado para as comissões competentes, iniciando sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO PARCIAL: A técnica legislativa empregada no Projeto de Lei nº 42/2025 é, em geral, adequada. Recomenda-se a verificação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

da completude dos anexos demonstrativos, que são essenciais para a compreensão e fiscalização da matéria orçamentária. Eventuais ajustes de redação, se identificados, podem ser propostos por meio de emendas de redação.

2.4. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

a) Contexto municipal: Manfrinópolis, como um município de pequeno porte com economia predominantemente rural e baseada na agricultura familiar, possui uma realidade orçamentária que exige cautela e precisão. A gestão dos recursos públicos deve ser ainda mais rigorosa para garantir a aplicação eficiente em benefício da população. A suplementação orçamentária no final do exercício fiscal (dezembro/2025) é uma prática comum para ajustar o orçamento às necessidades reais e imprevistos, mas deve ser sempre bem justificada.

b) Destinação dos recursos: A destinação de parte significativa dos recursos para pessoal e material de consumo reflete a necessidade de manutenção dos serviços essenciais e o cumprimento das obrigações com os servidores. A realocação de recursos de obras para custeio, embora por vezes necessária, deve ser analisada com atenção para garantir que não haja prejuízo a investimentos importantes para o desenvolvimento do município.

c) Impacto prático: A viabilidade de execução dos créditos suplementares e especiais no curto período restante do exercício fiscal de 2025 é um ponto a ser considerado. É fundamental que os recursos sejam aplicados de forma célere e eficaz. A abertura desses créditos, se bem fundamentada, não deve gerar impacto negativo nas metas fiscais e deve estar em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, ainda que por meio de ajustes e compatibilizações.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida pela Comissão de Redação e Justiça, verifica-se que o Projeto de Lei nº 42/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/64. A técnica legislativa utilizada é adequada, embora se reforce a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



importância da completude dos anexos demonstrativos para a transparência e fiscalização.

A proposição se mostra como um instrumento necessário para o ajuste do orçamento municipal às demandas do final do exercício, permitindo a continuidade dos serviços públicos e o cumprimento de obrigações essenciais, como as despesas com pessoal.

Assim, esta Comissão de Redação e Justiça, considerando os aspectos formais e materiais da proposição, opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 42/2025.

Manfrinópolis, em 08 de dezembro de 2025

Elizângela da Oliveira
ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA